



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 18541/17

**CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.**

**ACÓRDÃO AC1 TC 02427/2018**

**1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:**

**1.1. NATUREZA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

- 1.2.1. Nome: **ROSÂNGELA FERREIRA DE LIMA**
- 1.2.2. Matrícula: **93.242-6**
- 1.2.3. Cargo: **Agente Comunitário de Saúde**
- 1.2.4. Lotação: **Secretaria Municipal de Saúde**
- 1.2.5. Tempo de Contribuição: **3.388 dias**

**1.3. ATO APOSENTATÓRIO:**

- 1.3.1. Data: **29/09/2017**
- 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Semanário Oficial, de 24 a 30/09/2017**
- 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Senhor Márcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque**

**2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: A Auditoria concluiu, em seu relatório de análise de defesa<sup>1</sup> (fls. 62/64), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 36, merecendo o seu competente registro.**

**3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

**4. VOTO: Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, reconheço que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

***ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 01 de novembro de 2018.

jtosm

<sup>1</sup> No relatório inicial de fls. 44/48, a Auditoria concluiu pela notificação da autoridade competente para enviar a CTC do INSS referente ao período de contribuição da servidora ao RGPS.

Assinado 9 de Novembro de 2018 às 12:35



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 12 de Novembro de 2018 às 10:21



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO